

## **CRIMINOLOGIA MILITAR** **Breves Considerações**

Carlos Alberto Zardo 1

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo o estudo da criminologia militar, buscando conceituar o “crime militar”, o “crime militar próprio” e o “crime militar impróprio”, obviamente tendo como fulcro a Constituição Federal, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, mas sem deixar de considerar o contido no Código Penal comum.

### **1.INTRODUÇÃO**

Como exposto no resumo, o foco destas breves considerações sobre a Criminologia Militar<sup>2</sup> está voltado para a conceituação do “crime militar”, do “crime militar próprio” e do “crime militar impróprio”.

Inicialmente, convém lembrar o Art 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal que está em plena vigência, servindo como referência para este trabalho, além de constar, praticamente, com os mesmos dizeres no Art 5º, Inc XXXIX da CRFB/1988:

“**Anterioridade da Lei** - Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Isto posto, em uma conceituação livre, podemos afirmar que: “*Crime é toda conduta do ser humano que possa colocar em perigo quaisquer bens protegidos por legislação que assim previamente o definir.*”

O Direito Penal Militar, não se afasta deste conceito, apesar de servir como complemento do direito penal comum, tem a característica de ser especial porque é composto de corpo autônomo de princípios, possuindo espírito e diretrizes próprias, em que seus tipos penais militares fazem a tutela dos bens e preservação dos interesses das Instituições Militares, não

---

1O autor é militar do Exército, bacharel em Direito pela UNINOVE e pós-graduado em Direito Militar pela UCAM.

2 A **criminologia** vem a ser um conjunto de conhecimentos que visam o entendimento do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, da possibilidade de controlar socialmente o ato criminoso, assim como buscar o entendimento da personalidade da pessoa que comete o crime (o criminoso) e de buscar uma forma de uma possível ressocialização dele.

Etimologicamente o termo deriva do latim *crimino* ("crime") e do grego *logos*("tratado" ou "estudo"), portanto vem a ser, trazendo para o nosso idioma pátrio, o "**estudo do crime**".

Vem a ser uma ciência empírica e interdisciplinar. O seu empirismo é decorrente da observação dos fatos e na prática cotidiana, muito mais do que em opiniões e argumentos científicos. Sua interdisciplinaridade decorre de sua formação dar-se através de várias ciências e disciplinas, tais como a biologia, a psicopatologia, a sociologia, a política, a antropologia, o direito, a criminalística, a filosofia e quaisquer outras fontes que possam lhe dar sustentação. Referência: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Criminologia>

tão-somente dos ilícitos (crimes) que são cometidos pelos militares quando no exercício de cargo e de função.

Houve tempo em que se entendeu que crime militar próprio era aquele que só poderia ser cometido por militar; entretanto, *a posteriori*, veio a entender-se que nem todo crime que viesse a ser cometido por militar, teria que ser um delito militar, pois não se pode olvidar que o agente do fato delituoso, mesmo sendo militar, também estaria agindo como cidadão.

Os crimes propriamente militares, ou crimes militares próprios, são aqueles cuja ocorrência não seria possível se não fossem praticados por militar, pelo que é de caráter básico tal qualidade do autor, isto é: ser militar o seu agente responsável pela comissão e/ou omissão.

Têm-se como critério qualificativo determinante para o crime militar é o critério *ratione legis* (em razão da lei), pelo que se constata que crime militar próprio é todo aquele ato ilícito que esteja previamente contido no Código Penal Militar e que somente poderá ser praticado por militar.

Exemplificando, podemos citar como crimes propriamente militares os contidos nos artigos 149 a 153: motim e revolta; nos artigos 157 a 159: violência contra superior ou militar de serviço; nos artigos 163 a 166: insubordinação; nos artigos 187 a 194: deserção; e nos artigos 195 a 203: abandono de posto e outros crimes em serviço.

No tocante aos crimes militares impróprios, tornasse necessária a ligação com outra situação, a qual irá constituir a descrição do crime, o que se quer dizer que os delitos, apesar de definidos como crimes militares, poderão ter igualmente como sujeito ativo tanto o militar como o civil.

É necessário se acrescentar que os crimes impróprios militares são aqueles comuns em sua natureza, podendo ser cometidos por civil ou militar, porém, quando cometidos por militar, em condições específicas, a lei os irá considerar como militares, em conformidade com o previsto no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Ressalta-se que se têm as situações em que, quando o civil comete crime militar, se caracteriza os classificados como crimes acidentalmente militares, seja a conduta delituosa contra as Instituições Militares, em conformidade com o prescrito no inciso III do artigo 9º do CPM, seja contrária ao Serviço Militar, se buscando como exemplo, a insubmissão, que tem sua previsão no artigo 183 do CPM, que, apesar de ser crime militar, somente poderá ser praticado por civil.

Face às acentuadas características e diferenciações dos citados crimes, devesse registrar que é competente para processar e julgar todos os crimes militares, assim definidos em lei, a Justiça Militar da União e, para condições mais específicas, a Justiça Militar Estadual (nos Estados que a possuem).

Nota: Vide transcrições da legislação no Anexo, o qual foi elaborado para facilitar a leitura deste trabalho.

## **2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB/1988)**

## 2.1. CRFB/1988 E A JUSTIÇA MILITAR

Não há, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), uma definição taxativa do que vem a ser crime militar, porém, são encontradas as seguintes referências a ele nos artigos 5º, inciso LXI; 125, § 4º e 144, § 5º, com isso ficando reconhecida a sua existência.

No *caput* do seu artigo 124, está definido com clareza e precisão que: “À *Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*”, o que nos remete ao Código Penal Militar, e permitindo o entendimento de que a sua competência não se restringe ao julgamento somente de militares, mas também de civis que cometam crimes militares.

No Parágrafo único deste mesmo artigo 124, consta que: “*A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*”, vigendo a “Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. *Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.*”.

De uma forma excepcional, pois em todo o texto da CFRB, de forma geral, se depreende que ela buscou a preservação dos direitos dos cidadãos, o protegendo contra possíveis arbitrariedades do Estado, se encontra no inciso LXI do artigo 5º, justamente o mais direto e contundente na preservação das liberdades e garantias da pessoa humana, o seguinte: “*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*”, o que serve para acirrar ainda mais a discussão sobre o assunto, entretanto, é plenamente possível entender o seu escopo, considerando que as Instituições Militares necessitam de uma disciplina rígida, quase draconiana, para sua sobrevivência.

Enquanto, em conformidade com o artigo 124 da CRFB/1988, a competência da Justiça Militar da União é bastante ampla, pois julga todos os crimes capitulados no Código Penal Militar (CPM), tanto sendo o autor militar ou civil, já as Justiças Militares dos Estados possuem uma competência mais restrita (*ratione personae*), julgando os crimes militares previstos na lei circunscritos aos praticados por policiais militares e por bombeiros militares dos respectivos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto pelos artigos 125, §§ 3º e 4º, quando no Estado existir a Justiça Militar estadual.

Cumprir registrar que com a Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011, foi alterado o Parágrafo único no artigo 9º do CPM, no qual consta: “contra civil serão da competência da justiça comum”, retirando da Justiça Militar tal competência, a qual foi transferida para o Tribunal do Júri, conforme CRFB/88 – Art 5º, XXXVIII, d), entretanto, já não sem tempo, veio o preceituado pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o CPM, considerando a verdadeira falência da segurança pública em diversos Estados e a crescente utilização das Forças Armadas para suprir tal deficiência, trouxe respaldo jurídico para o pessoal empregado em tal atividade, ficando com a redação, que dada a sua importância, se entende

como necessária a sua transcrição integral, o que é feito no Anexo deste artigo.

Na atualidade o Superior Tribunal Militar, o mais antigo órgão judicial de nosso País (1º de abril de 1808), é constituído por 3 Ministros Militares da Marinha, 4 Ministros Militares do Exército, 3 Ministros Militares da Aeronáutica e 5 Ministros Civis Togados, totalizando 15 membros.

## **2.2. CRFB/88 E O CRIME MILITAR**

O crime militar próprio produz 2 (duas) situações diferenciadas para aquele que o comete, isso tão-somente para o militar que se encontrar na Ativa:

1ª - poderá ser preso pela autoridade de polícia judiciária militar competente, mesmo sem estar na condição de flagrante delito e não necessitar de ordem escrita de autoridade judiciária, conforme a disposição constitucional contida no artigo 5º, inciso LXI, o qual foi parcialmente recepcionado pela CFRB/88, conforme o disposto no artigo 18 do CPPM, ou seja, no que tange aos crimes próprios.

2ª - no caso de condenação pela Justiça comum, em conformidade com o disposto no artigo 64, inciso II do Código Penal comum, não estará na condição de reincidente, se já tiver sofrido condenação anterior pelo cometimento de crime militar próprio, pois este foi equiparado ao crime político.

Cabe ainda ressaltar o contido no artigo 144, § 4º, o qual estipula a competência das Polícias Civas, suas funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, porém, exceto as infrações penais militares, pois estas deverão ser apuradas pela Polícia Judiciária Militar.

## **3. CRIME MILITAR – CONCEITUAÇÃO**

Conceituar crime militar não é tarefa simples, pois que os tipos penais militares tutelam os bens de interesse das Instituições Militares, bem como cuidar da legislação militar, não ficando circunscrita tão-somente aos crimes praticados pelo militar no exercício da função.

Conceitua-se crime, no aspecto material, como todo fato humano que, de forma propositada ou de forma descuidada, provoque lesão ou expõe a perigo bens jurídicos importantes para a coletividade e para a paz social. No aspecto formal, crime é subsunção<sup>3</sup> da conduta ao tipo legal, ou seja, crime é aquilo que o legislador descreveu como tal. No aspecto analítico crime é todo fato típico e ilícito.

A distinção preponderante entre o crime comum e o crime militar está focada no bem jurídico a ser tutelado, pois na repressão ao crime militar se está tutelando precipuamente a Administração Militar<sup>4</sup> e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

---

**3 Subsunção:** Como definição jurídica, configura-se a **subsunção** quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato. É a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo). É a tipicidade, no direito penal; bem como é o fato gerador, no direito tributário.

**4 Administração Militar:** Em nosso entendimento, a Administração Militar pode ser conceituada como um ramo especializado do Direito Administrativo da União, a qual, por meio de princípios jurídicos intimamente

O Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal, ou seja, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar. Assim, em regra, crime militar são todas as condutas descritas no Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, o qual, também, por via dos seus artigos 9º e 10 (transcrito no Anexo a este artigo) estabelece outros critérios como em razão da pessoa, em razão do local, pelo que se transcrevem os artigos 9º e 10 do citado diploma legal, mantendo-se a grafia original, sendo indicado os seus critérios qualificativos:

A doutrina estabeleceu os seguintes critérios para qualificar os crimes militares: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis*, pelo que, a seguir, são apresentadas as conceituações mais usuais de tais critérios qualificativos:

- Ratione materiae (em razão da matéria): Este exige que se verifique a dupla qualidade militar do ato e do agente.
- Ratione personae (em razão da pessoa): E naquele delito militar em que o sujeito ativo é militar e atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente, portanto, se dá quando exige que o sujeito ativo ou passivo esteja na condição especial de militar ou ~~assemelhado~~ como acontece, por exemplo, no inciso II, alíneas a), b), c), e d) e inciso III, alíneas b) e c) do Art 9º do CPM.
- Ratione temporis (em razão do tempo): Não se pode olvidar o critério de tempo, pois o Código Penal Militar prevê duas modalidades de crimes militares, descrevendo condutas e culminando penas para os crimes militares praticados em tempo paz e para os crimes militares praticados em tempo de guerra. Assim, para considerarmos como crime militar, além de a conduta estar tipificada no CPM obedecendo às normas do artigo 9º, deve-se considerar se o país está ou não em estado de guerra. Assim, exige-se que a conduta seja típica, antijurídica e que esteja prescrita no artigo 9º ou 10, pelo critério ratione temporis, do Código Penal Militar, os quais estipulam as condições para que se caracterize o crime militar.
- Ratione loci (em razão do local): Este critério leva em consideração o local do crime, pelo que basta o delito ter ocorrido em lugar que se encontre sob a Administração Militar, conforme o contido no inciso II, alíneas b), c), e d) e inciso III alíneas b) e c) do Art 9º do CPM.
- Ratione legis (em razão da lei): Sedimentado está que a qualificação do crime militar se faz por intermédio deste preceito, ou seja, é crime militar a conduta delituosa estabelecida no Código Penal Militar (CPM), que assim o define, ou seja, é a lei posta.

Como não há definição na legislação do que seria crime propriamente militar ou crime militar impróprio, a doutrina ficou encarregada de tais definições, assim discorrendo Jorge Cesar de Assis:

---

ligados entre si, vão disciplinar e regular a atuação dos diversos órgãos militares, bem como a administração dos seus próprios nacionais permanentes e também aqueles temporariamente sobre sua égide, por meio dos seus agentes, sejam propriamente militares ou funcionários civis, buscando atingir os objetivos constitucionais que são reservados às Forças Armadas.

---



“Em uma definição sucinta, pode-se dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e, via de regra, poderá ser cometido por civil.

No crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto ser comunicada.

A anotação não foi precisa já que a hipótese de um fato estar previsto tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum caracteriza o crime impropriamente militar cuja competência num primeiro momento é da Justiça Militar, pelo princípio da Especialização, e a remissão a ela (a anotação) é feita apenas para se aquilatar a dificuldade que encontra o jurista pátrio não afeito às lides da caserna para a exata compreensão do que seja o crime militar em relação com o crime comum.

Portanto, há de se concluir que crimes propriamente militares são aqueles tipificados numa legislação militar, sem que haja conduta correspondente descrita em normas comuns, cujo objeto jurídico é a proteção da instituição militar, pelo que versa sobre as infrações de deveres militares, podendo, por isso, ser praticados apenas por militares ou assemelhados como, por exemplo, o crime de deserção (Art. 187, do CPM), abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço, (Art. 203, do CPM), etc. enquanto que os crimes impropriamente militares são aqueles que mesmo estando descritos no Código Penal Militar, podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa como é o caso do delito de homicídio (Art. 205, do CPM), delito de furto (Art. 240, do CPM), etc.”

Em conformidade com o prelecionado por Azor Lopes da Silva Júnior, se a conduta não estiver tipificada no Código Penal Militar, mesmo que praticada dentro do quartel, não se poderá chamar de crime militar:

“A prática de contravenção penal pelo militar, mesmo que dentro de um quartel e contra outro militar, será considerado delito comum; da mesma forma, a lesão corporal praticada por um militar, fora do ambiente do quartel e fora da situação de serviço, contra um civil; igualmente o tráfico de entorpecentes por um militar, mesmo que dentro do quartel, já que prevalece a Lei nº 6.368/76; o crime de tortura, mesmo que praticado dentro do estabelecimento militar tipifica-se por lei especial (Lei nº 9.455/97); ao abuso de autoridade de igual forma aplica-se a Lei nº 4.898/65; etc.”

Desta forma, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em alguma lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se subsume tanto à norma penal militar quanto à comum, prepondera à primeira em razão do princípio da especialidade.

### **3.1. Diferenças entre Crime Militar e Crime comum**

O professor Jorge Cesar de Assis em seu artigo “Crime Militar e Crime Comum” destaca algumas diferenças entre o tratamento em que a lei dá ao crime militar e crime comum. Vejamos:

“a) Punibilidade da Tentativa: No Código Penal comum a tentativa é punida com redução de 1 a 2 terços, (art.14, II do CP), enquanto no Código Penal Militar a tentativa é punida como a mesma pena do crime consumado, possibilitando, ainda, a ponderação por parte do magistrado (art. 30, parágrafo único do CPM).

b) Erro de Direito: No Código Penal comum, ocorrendo erro sobre a ilicitude do fato, o qual se inevitável, ou invencível, exclui o dolo e o autor fica isento de pena. (artigo 21 do CP). Já o Código Penal Militar é mais severo, pois recaído em erro por ignorância ou errada compreensão da lei, a pena é simplesmente atenuada ou substituída por outra menos grave e, ainda, se for crime contra o dever militar, o erro de direito não lhe aproveita.

c) Estado de Necessidade Justificante Específico do Comandante: O Código Penal Militar prevê um tipo diferente de estado de necessidade em que o comandante de navio, aeronave, ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade possa compelir os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes. (art. 42 do CPM).

d) Tratamento Duplo ao Estado de Necessidade: O Código Penal comum prevê apenas o estado de necessidade justificante como excludente da ilicitude (art. 24 do CP), entretanto, o Código Penal Militar prevê o estado de necessidade justificante (art.42, I e 43 do CPM) e estado de necessidade exculpante como excludente da culpabilidade (art.39 do CPM).

e) Pena de Morte em Tempo de Guerra: Diferentemente do Código Penal comum, o Código Penal Militar prevê a pena de morte em tempo de guerra (art. 55, 355 e outros do CPM).

f) Penas Infamantes: Está previsto no Código Penal Militar, como penas acessórias, a declaração de indignidade para com o oficialato e a declaração de incompatibilidade para com o oficialato (art. 98 do CPM).

g) Suspensão Condicional da Pena – Sursis: Diferentemente do Código Penal comum o Direito Penal Militar exige para a concessão do *sursis* que o sentenciado não seja reincidente em crime punido com pena privativa de liberdade, bem como veda a concessão do *sursis* por vários crimes sem violência, como de desrespeito ao superior, de insubordinação, de deserção, entre outros.

h) Crime Continuado: No âmbito militar, o crime continuado recebe um tratamento mais severo, já que as penas são unificadas. Sendo as penas da mesma espécie, a pena única é a soma de todas e se as penas forem de espécies diferentes, aplica-se a pena mais grave com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves (art. 80 do CPM).

i) Inaplicabilidade do Juizado Especial Criminal aos Crimes Militares: Nos termos do artigo 90-A da Lei 9099/95, incluído pela Lei 9839/99, a Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplica no âmbito da Direito Militar, no qual, entende-se, não existir infração de menor potencial ofensivo.

j) Inaplicabilidade das Penas Alternativas aos Crimes Militares: Para o Superior Tribunal Militar as penas restritivas de direito dispostas no artigo 44 do Código Penal não tem aplicação na Justiça Militar da União, porém o tema é controverso na doutrina.”

### **3.2. Distinção entre Crime Militar e Transgressão Disciplinar.**

Tanto o crime militar quanto a transgressão disciplinar são condutas que violam as regras de hierarquia e disciplina. Todavia o crime militar é uma conduta humana grave que lesa ou expõe a perigo bem jurídico tutelado pela lei penal militar, devendo o Estado exercer o seu poder punitivo por meio de uma ação penal, enquanto que as transgressões são condutas menos graves à hierarquia e disciplina, já que são infrações relacionadas com o serviço e, por isso, são dispostas em regulamentos disciplinares e a pena é aplicada por um poder disciplinar da Administração Militar.

A transgressão disciplinar e o crime militar são condutas que contrariam o dever militar em grau de reprovabilidade distintos: a primeira, menos grave, encontra-se tipificada em regulamento disciplinar e a punição

é aplicada no âmbito da Administração Militar; já o segundo, com maior grau de reprovabilidade, encontram-se tipificado em leis penais e sua pena é imposta pelo Poder Judiciário.

Destacam-se as quatro distinções entre crime militar e transgressão disciplinar militar feitas por Masagão:

1. O fundamento da responsabilidade criminal é a proteção de bens fundamentais do indivíduo e da sociedade, como a vida, a liberdade, a incolumidade pessoal, a honra, a propriedade, a organização política. Muito mais modesto e restrito é o fundamento da responsabilidade disciplinar, que consiste na tutela do bom funcionamento do serviço público e dos fins por ele visados.

2. Qualquer crime funcional constitui também falta disciplinar, mas a recíproca não é verdadeira. E, quando coincidem as duas espécies de responsabilidade em razão do mesmo fato, sofre seu autor, cumulativamente, a pena criminal e a disciplinar. Isso não sucederia se ambas tivessem o mesmo caráter, em face da regra *nom bis in idem*.

3. Ninguém pode ser criminalmente punido pela prática de ato que não tenha sido anteriormente definido pela lei como crime. Mas todos os atos contrários aos deveres do funcionário dão azo a penalidades disciplinares, independentemente de especial definição anterior da lei.

4. Salvo os casos excepcionais de ação privada, os crimes desencadeiam ação penal, desde que cheguem ao conhecimento da autoridade. Ao contrário, a falta disciplinar pode ser reprimida ou não, conforme convenha aos interesses do serviço, cabendo aos superiores hierárquicos larga margem de discricionariedade no assunto.”

É interessante citar que os crimes militares podem receber sanção de até a pena de morte, em tempo de guerra; já nas transgressões a pena máxima, em conformidade com o Anexo III do RDE, é de até 30 (trinta) dias de prisão, em tempo de paz.

Por derradeiro, diante da explanação do assunto ora abordado, ficou evidenciado que há uma grande importância na distinção dos crimes militares, uma vez que possibilita saber-se que, pode sim, um civil praticar um crime militar.

## **ENCERRAMENTO**

Direito Militar é ramo do Direito que acaba por despertar interesse de profissionais e de leigos em razão de cuidar de uma categoria de servidores públicos que são constitucionalmente denominados como militares, com direitos e prerrogativas que, na sua maioria, ao funcionalismo público civil não são assegurados. Mas, ao mesmo tempo de os militares federais e estaduais possuírem direitos especiais também possuem obrigações diferenciadas, como por exemplo, o sacrifício da própria vida no cumprimento de missão constitucional, o que se denomina de tributo de sangue, ou *tributus sanguinis*. Em razão destas particularidades, o legislador constituinte originário assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça Especializada, que é a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

É interessante ainda citar que os militares são os únicos cidadãos que se encontram sob dupla égide legal, ou seja: a Legislação Comum, como quaisquer outros cidadãos e a Legislação Militar, a que são submetidos com exclusividade.



Existem defensores da extinção da Justiça Militar, por considerarem o Direito Militar um privilégio. Ledo engano, ou será má-fé? Todavia, devesse deixar muito claramente exposto que este ramo do Direito não visa proteger os militares em si, mas sim as Instituições Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo que, inclusive, na área penal as penas são em grande parte mais rígidas que aquelas que se encontram estabelecidas no vigente Código Penal brasileiro e em outras leis esparsas, não se permitindo falar em espírito de corpo vista a rígida disciplina militar também existente no Judiciário Militar.

## **RECORTES DA LEGISLAÇÃO - Anexo**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

#### **DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES**

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

#### **DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS**

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

#### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil

### **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. CÓDIGO PENAL MILITAR**

#### **Crimes militares em tempo de paz**

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

#### **Crimes militares em tempo de guerra**

**Art. 10.** Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

#### **Detenção de indiciado**

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

### **CÓDIGO PENAL**

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Reincidência

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **BIBLIOGRAFIA**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969.

Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Regulamento Disciplinar do Exército (1942) - Decreto nº 23/1942.

Decreto nº 23.203, de 18 de março de 1947.

Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

ASSIS, Jorge Cesar de - Crime Militar e Crime Comum - [jorgecesarassis.jusbrasil.com.br](http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br) – Acessado em 29 Set 14.

FACURI, Antonio Carlos Gomes - Crime Militar Próprio e Impróprio - Aula do Curso de Pós-Graduação do CBEPJUR/RJ – 27 Set 14.

MASAGÃO, Mário - <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/vultos-da-advocacia/mario-masagao/> - Acessado em 30 Set 14.

NORONHA, Magalhães – Direito Penal – 1º volume – 2005 – São Paulo – SP.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes – Crimes Militares: Conceito e Jurisdição - <http://jus.com.br/946335-azor-lopes-da-silva-junior/publicacoes-> Acessado em 29 Set 14.

ZARDO, Carlos Alberto – Direito Militar com ênfase nos crimes militares próprios e impróprios – Monografia – Curso de Pós-graduação em Direito Militar – UCAM – Rio de Janeiro – 2015.